



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.951 - PR (2010/0193426-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE LONDRINA**
PROCURADOR : **JOSÉ ROBERTO REALE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR**
ADVOGADO : **CARLOS DOUGLAS REINHARDT JÚNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ARROLADAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. O instrumento não contém todas as peças necessárias à sua formação, o que acarreta o descumprimento do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC, com redação dada à época da interposição do agravo de instrumento.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Esta Corte já admitiu mitigar o comando do art. 544, § 1º, do CPC, excepcionalmente, nos casos em que a peça faltante não era óbice à análise do recurso. Não é o caso dos autos, em que faltam a cópia do acórdão recorrido, de sua respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do recurso especial e de suas contrarrazões.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.951 - PR (2010/0193426-5)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE LONDRINA**
PROCURADOR : **JOSÉ ROBERTO REALE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR**
ADVOGADO : **CARLOS DOUGLAS REINHARDT JÚNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao agravo regimental em razão de o instrumento estar deficientemente formado por faltar a cópia do acórdão recorrido, de sua respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do recurso especial e de suas contrarrazões.

O agravante alega que o não-conhecimento do recurso especial por questões formais acarretará prejuízos aos cofres públicos.

Defende a possibilidade de ser conhecido o agravo de instrumento sem a cópia integral da peça que lhe acompanha, conforme se tem admitido nesta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.951 - PR (2010/0193426-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ARROLADAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. O instrumento não contém todas as peças necessárias à sua formação, o que acarreta o descumprimento do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC, com redação dada à época da interposição do agravo de instrumento.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Esta Corte já admitiu mitigar o comando do art. 544, § 1º, do CPC, excepcionalmente, nos casos em que a peça faltante não era óbice à análise do recurso. Não é o caso dos autos, em que faltam a cópia do acórdão recorrido, de sua respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do recurso especial e de suas contrarrazões.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Infere-se, das razões recursais, que a recorrente não trouxe fundamentação capaz de infirmar a decisão agravada, a qual, com efeito, deu à lide a solução que melhor se adéqua à orientação adotada por esta Corte nas situações como a dos autos.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar obrigatoriamente, sob pena de não-conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Esta Corte tem o entendimento de que compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

1. É cediço na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto). Precedentes: AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003).

2. O traslado da procuração conferida ao advogado do agravado constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 929.447/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 14/04/2008);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO CONTÉM A ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. O que não ocorreu no caso dos autos.

2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, previstas no art. 544, § 1º, do CPC, enseja o não conhecimento do recurso. No caso dos autos, não foi juntada a íntegra do acórdão recorrido e do acórdão proferido nos embargos de declaração.

3. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte.

4. "Quanto à relevância da matéria (o direito em sua essência) em detrimento ao direito processual, importante salientar que "por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para a segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional" (Ag 150.796/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 8.6.1998).

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1299060/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07/12/2010, Dje 13/12/2010).

Esta Corte já admitiu mitigar o comando do art. 544, § 1º, do CPC, excepcionalmente, nos casos em que a peça faltante não era óbice à análise do recurso. Não é o caso dos autos, em que faltam a cópia do acórdão recorrido, de sua respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do recurso especial e de suas contrarrazões.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0193426-5

AgRg no
Ag 1.359.951 / PR

Números Origem: 00172521820104040000 200870010063007

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO REALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR
ADVOGADO : CARLOS DOUGLAS REINHARDT JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO REALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR
ADVOGADO : CARLOS DOUGLAS REINHARDT JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.